



ASSUNTO:	Assembleia Municipal. Justificações de faltas. Acesso à informação. Publicidade.	
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_CG_4716/2020	
Data:	26.05.2020	

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Assembleia Municipal foi solicitado parecer sobre o seguinte:

*“Tendo sido solicitado por um Deputado desta Assembleia Municipal a consulta dos documentos relativos à justificação das faltas dos Deputados durante o presente mandato, bem como a publicitação dos mesmos no site da Assembleia Municipal, venho por este meio solicitar a V. Exa. A emissão de Parecer atinente às matérias indicadas e que necessariamente se relacionem com a eventual proteção de dados pessoais.*

*Assim, solicito que o parecer a emitir seja conclusivo quanto às seguintes questões:*

- as justificações de faltas dos deputados da Assembleia Municipal são públicas?*
- as justificações de falta dos deputados e os documentos que as integrem podem ser consultados por qualquer deputado da Assembleia Municipal e pelo público em geral?*
- devem as justificações de faltas e eventuais documentos que as integrem ser de acesso público, nomeadamente através do site da Assembleia Municipal?”*

Cumpre, pois, informar:

## **A - Das faltas dos membros da Assembleia Municipal e sua justificação**

### **I**

Os eleitos locais de uma assembleia municipal estão obrigados ao dever de participar nas reuniões ordinárias e extraordinárias do órgão autárquico de que sejam membros, conforme estabelece o ponto i) da alínea c) do artigo 4.º do Estatuto dos Eleitos Locais<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Estatuto dos Eleitos Locais, aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30 de junho, alterado e republicado pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, alterado pela Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro e pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março.

Como tal, incorrem em perda de mandato os membros dos órgãos autárquicos que sem motivo justificativo, não compareçam a 3 sessões ou 6 reuniões seguidas ou a 6 sessões ou 12 reuniões interpoladas, de acordo com o fixado na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 27/96, de 1 de agosto<sup>2</sup>.

Quando os membros da assembleia municipal necessitarem de faltar a uma reunião desse órgão autárquico, por se encontrarem impossibilitados de comparecer, podem optar por recorrer ao mecanismo de substituição em caso de ausência inferior a 30 dias, previsto no artigo 78.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro<sup>3</sup>, ou “*simplesmente faltarem, apresentando a devida justificação que será ou não aceite pelo órgão. No entanto, nesta última hipótese, sabem que não se poderão fazer substituir.*”<sup>4</sup>.

Quando decidam faltar, o pedido de justificação da falta deve ser feito pelo interessado, por escrito e dirigido à mesa, no prazo de cinco dias a contar da data da sessão ou reunião em que a falta se tenha verificado, nos termos do n.º 2 do artigo 29.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro<sup>5</sup> (doravante aqui designado de RJAL).

---

<sup>2</sup> Lei n.º 27/96, de 1 de agosto, que aprova a Lei da Tutela Administrativa, alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro e pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro.

<sup>3</sup> Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, que estabelece a constituição, composição e organização dos órgãos das autarquias locais, dos órgãos dos municípios e das freguesias, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, e Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, e pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro.

<sup>4</sup> Cf. Maria José Castanheira Neves em “Os Eleitos Locais”, 2.ª edição revista e ampliada, Ed. AEDRL, Braga, 2017, página 75.

<sup>5</sup> Regime jurídico das autarquias locais, estatuto das entidades intermunicipais, regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais (RJAL), aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro; alterado pela Lei n.º 25/2015, de 30 de março, Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, e pela Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.

Compete à mesa da assembleia municipal proceder à marcação e justificação de faltas dos membros da assembleia municipal, como disposto na alínea j) do n.º I do artigo 29.º do RJAL, e a decisão é notificada ao interessado, pessoalmente ou por via postal (cf. artigo 29.º/2).<sup>6</sup>

Para efeitos do previsto na alínea a) do n.º I do artigo 8.º da Lei n.º 27/96, compete ao presidente da assembleia municipal comunicar ao Ministério Público competente as faltas injustificadas dos restantes membros da assembleia (cf. alínea i) do n.º I do artigo 30.º do RJAL).

## II

Estipula o n.º I do artigo 57.º do RJAL<sup>7</sup>, relativamente às atas dos órgãos colegiais da administração pública, que *“De cada sessão ou reunião é lavrada ata, a qual contém um resumo do que de essencial nela se tiver passado, indicando, designadamente, a data e o local da sessão ou reunião, os membros presentes e ausentes, os assuntos apreciados, as decisões e deliberações tomadas e a forma e o resultado das respetivas votações e, bem assim, o facto de a ata ter sido lida e aprovada.”*

Assim, decorre do regime pelo qual se deve nortear a elaboração das atas das sessões e reuniões do órgão deliberativo do município que a indicação dos elementos que faltaram a essa sessão/reunião é um elemento obrigatório que deve ser publicitado através das mesmas.

As sessões dos órgãos deliberativos das autarquias locais são públicas, como determina o n.º I do artigo 49.º do RJAL, pelo que o legislador previu também que as atas das sessões/reuniões destes órgãos devem ser publicitadas, de entre outras formas, na página institucional na internet do respetivo órgão autárquico (cf. n.º 2 do artigo 56.º do RJAL).<sup>8</sup>

---

<sup>6</sup> Destas deliberações da mesa da assembleia municipal cabe recurso para o plenário (cf. artigo 29.º/3), competindo à assembleia municipal deliberar sobre recursos interpostos de marcação de faltas injustificadas aos seus membros (cf. alínea b) do n.º I do artigo 26.º do RJAL).

<sup>7</sup> Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

<sup>8</sup> Sobre a publicidade das atas dos órgãos deliberativos das autarquias locais remetemos para o parecer jurídico desta Divisão de Apoio Jurídico de 28/11/2019 (INF\_DSAJAL\_TL\_11188/2019), acessível em [https://www.ccdrn.pt/sites/default/files/ficheiros\\_ccdrn/administracaolocal/publicidade\\_das\\_atas\\_do\\_orgao\\_deliberativo\\_da\\_freguesia.pdf](https://www.ccdrn.pt/sites/default/files/ficheiros_ccdrn/administracaolocal/publicidade_das_atas_do_orgao_deliberativo_da_freguesia.pdf)

Com efeito, “A importância e a relevância das atas advém-lhes (...) de serem um instrumento fundamental para a realização do princípio fundamental da Administração aberta (...). A ata, as transcrições ou certidões de atas, ou parte delas, servem para dar conhecimento aos particulares do que aí se passou, de “tudo”, como se lá tivessem estado a assistir.”, conforme explicam Mário Esteves de Oliveira, Pedro Costa Gonçalves, e J. Pacheco de Amorim.<sup>9</sup>

## **B - Do acesso aos documentos administrativos**

### **III**

A Constituição da República Portuguesa (CRP), no seu artigo 268.º, consagra aos cidadãos um direito de acesso à informação detida pela Administração Pública.

Quando estiver em causa, como na situação em apreço, o acesso aos arquivos e registos administrativos fora do âmbito procedimental (n.º 2 do artigo 268.º), esse direito fica subordinado ao previsto no artigo 17.º<sup>10</sup> do CPA e ao regime da Lei de Acesso aos Documentos Administrativos (LADA)<sup>11</sup>, ao abrigo da qual o acesso à informação que não conste de um procedimento em curso pode ser exercido por todos os cidadãos desde que fiquem cumpridas e salvaguardadas as restrições impostas pela LADA e pelo Regulamento Geral sobre Proteção de Dados (RGPD; Regulamento (UE) n.º 2016/679, de 27 de abril de 2016).<sup>12</sup>

---

<sup>9</sup> E “Código do Procedimento Administrativo, comentado”, 2.ª Edição, Almedina, 2003, pág. 184.

<sup>10</sup> Dispõe o artigo 17.º do CPA o seguinte:

“Artigo 17.º Princípio da administração aberta

1 - Todas as pessoas têm o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, mesmo quando nenhum procedimento que lhes diga diretamente respeito esteja em curso, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal, ao sigilo fiscal e à privacidade das pessoas.

2 - O acesso aos arquivos e registos administrativos é regulado por lei.”

<sup>11</sup> Lei de Acesso aos Documentos Administrativos (LADA), aprovada pela Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, alterada pela Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.

<sup>12</sup> Assim, e não obstante vigorar no nosso ordenamento jurídico um princípio da administração aberta, consubstanciado nos princípios da transparência administrativa e no livre acesso aos arquivos e documentos da Administração Pública, esses princípios devem sempre ser objeto de ponderação com outros valores constitucionalmente protegidos, nomeadamente com o princípio da proteção de dados pessoais. Com efeito, e em cumprimento do direito fundamental à “proteção de dados pessoais” dos particulares consagrado no artigo 35.º da

É considerado como «documento administrativo» qualquer conteúdo, ou parte desse conteúdo, que esteja na posse ou seja detido em nome dos órgãos e entidades da administração pública, seja o suporte de informação sob forma escrita, visual, sonora, eletrónica ou outra forma material, neles se incluindo aqueles relativos à gestão de recursos humanos (cf. ponto iv) da alínea a) do n.º I do artigo 3.º da LADA).

O n.º I do artigo 5.º da LADA consagra regra geral em matéria de acesso: “*Todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo.*”.

No entanto, existem restrições a esse direito de acesso, que devem ser rigorosamente observadas pela administração nos termos do fixado no artigo 6.º da LADA.

Como sucede, por exemplo, no caso do acesso a um “documento nominativo”, aquele “*documento administrativo que contenha dados pessoais, definidos nos termos do regime legal de proteção de dados pessoais*” (cfr. alínea b) do n.º I do artigo 3.º da LADA). Nos termos do n.º 5 do artigo 6.º da LADA:

“5 - Um **terceiro só tem direito de acesso a documentos nominativos:**

a) Se estiver **munido de autorização escrita do titular** dos dados que seja explícita e específica quanto à sua finalidade e quanto ao tipo de dados a que quer aceder;

b) Se **demonstrar fundamentadamente ser titular de um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido suficientemente relevante, após ponderação, no quadro do princípio da proporcionalidade, de todos os direitos fundamentais em presença e do princípio da administração aberta, que justifique o acesso à informação.**

(...)”<sup>13</sup>

Estipula o n.º 8 deste artigo 6.º da LADA que “Os documentos administrativos sujeitos a **restrições de acesso** são objeto de **comunicação parcial sempre que seja possível expurgar a informação relativa à matéria reservada.**”.

#### IV

---

CRP, o artigo 18.º do CPA determina que “Os particulares têm direito à proteção dos seus dados pessoais e à segurança e integridade dos suportes, sistemas e aplicações utilizados para o efeito, nos termos da lei.”.

<sup>13</sup> Os negritos são nossos.

Sendo que, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 1.º da LADA, o acesso a informação e a documentos nominativos, quando efetuado por terceiro autorizado pelo titular ou por quem demonstre ser titular de um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido na informação, rege-se pela LADA, sem prejuízo do regime legal de proteção de dados pessoais.<sup>14</sup>

Para a aferição da legitimidade do acesso a documentos nominativos, o artigo 5.º do RGPD impõe que os dados pessoais sejam, nomeadamente:<sup>15</sup>

- i) objeto de um tratamento lícito, leal e transparente em relação ao titular dos dados;<sup>16</sup>
- ii) recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas e não podendo ser tratados posteriormente de uma forma incompatível com essas finalidades;

---

<sup>14</sup> O RGPD define como sendo “dados pessoais” a “informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular» (cfr. n.º 1 do artigo 4.º do RGPD).

<sup>15</sup> Cf. alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 5.º RGPD.

<sup>16</sup> Sobre a licitude do tratamento dos dados pessoais, o artigo 6.º do RGPD estabelece o seguinte:

*«Artigo 6.º- Licitude do tratamento*

*1. O tratamento só é lícito se e na medida em que se verifique pelo menos uma das seguintes situações:*

- a) O titular dos dados tiver dado o seu consentimento para o tratamento dos seus dados pessoais para uma ou mais finalidades específicas;*
- b) O tratamento for necessário para a execução de um contrato no qual o titular dos dados é parte, ou para diligências pré-contratuais a pedido do titular dos dados;*
- c) O tratamento for necessário para o cumprimento de uma obrigação jurídica a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito;*
- d) O tratamento for necessário para a defesa de interesses vitais do titular dos dados ou de outra pessoa singular;*
- e) O tratamento for necessário ao exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento;*
- f) O tratamento for necessário para efeito dos interesses legítimos prosseguidos pelo responsável pelo tratamento ou por terceiros, exceto se prevalecerem os interesses ou direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais, em especial se o titular for uma criança.*

*O primeiro parágrafo, alínea f), não se aplica ao tratamento de dados efetuado por autoridades públicas na prossecução das suas atribuições por via eletrónica*

*(...).*».

iii) e adequados, pertinentes e limitados ao que é necessário relativamente às finalidades para as quais são tratados.

Assim, no acesso aos documentos nominativos o tratamento de dados pessoais deve ser feito de forma lícita, condicionando-se a legitimidade de recolha desses dados à finalidade para a qual tenham lugar, exigindo-se que essa finalidade seja previamente determinada, explícita e legítima, e não podendo, em momento posterior, esses dados ser tratados de forma incompatível com essa finalidade.<sup>17</sup>

Embora o tratamento de dados pessoais relativos à saúde seja proibido no geral, nos termos das disposições conjugadas do n.º 1 e da alínea b) do n.º 2 do artigo 9.º do RGPD é permitido o tratamento desses dados (por exemplo, certificados médicos de incapacidade temporária para o trabalho) para efeitos exclusivamente relacionados com a justificação de faltas de pessoas titulares de uma relação jurídica no âmbito da qual lhes recaia um dever de assiduidade e sempre na medida do estritamente necessário.

## **C - Do acesso às justificações de faltas dos membros dos órgãos deliberativos das autarquias locais**

### **V**

A Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA) “*tem entendido que o mero acesso ao conhecimento da assiduidade de alguém recebedor de dinheiros públicos, (...), não colide com o direito de proteção de dados pessoais. Vejam-se os pareceres 110/2017, 128/2018, 154/2018 (acessíveis, como todos os pareceres, em [www.cada.pt](http://www.cada.pt)). Disse-se no parecer 128/2018, (...): «Ora, dir-se-á que a regra constante do n.º 1 do artigo 5.º vale, designadamente, para os documentos relativos a matéria de [g]estão de recursos humanos (...)’ [subalínea iv) da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º], em que se enquadra a informação pretendida pelo requerente. Assim, e ainda que a mesma respeite a uma situação individualizada, corresponde a informação de carácter funcional, pelo que será aplicável o disposto naquele artigo 5.º»*<sup>18</sup>. Pelo que, nesta parte, deve ser facultado o acesso à informação requerida.” (os negritos são nossos)

### **VI**

<sup>17</sup> Veja-se o considerando n.º 39 do RGPD.

<sup>18</sup> Parecer da CADA n.º 327/2019 de 19/11/2019, <http://www.cada.pt/files/pareceres/2019/327.pdf>

No seu Parecer n.º 154/2018<sup>19</sup> de 2018-05-22, a CADA analisou questão conexa com a que foi colocada pela entidade consulente, num caso em que era solicitado à mesa da assembleia de uma freguesia o acesso às justificações de faltas de um eleito local desse órgão deliberativo autárquico.

Em síntese a CADA conclui que *“Não é indiferente para a apreciação de acesso solicitado, o conteúdo mesmo dos documentos de justificação de faltas dos membros das assembleias de freguesia às suas reuniões; em regra os dados pessoais sensíveis não devem ser facultados.”*

A CADA, em resposta à pergunta *“os documentos de justificação de faltas dos membros às reuniões, independentemente do motivo apresentado e conteúdo do texto, podem ser facultados a qualquer requerente, sendo ou não titular do direito de oposição?”* explanou o seguinte:<sup>20</sup>

***“4. Note-se, que apesar de os membros de uma assembleia de freguesia exercerem um cargo político, os vencimentos que auferem, assim como as faltas, constituem uma informação administrativa, na medida em que estão envolvidos dinheiros públicos.***

***5. À partida, essa informação seria livremente acessível nos termos do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea iv), e artigo 5.º, 1.***

***6. Todavia, a questão dos dados pessoais e da sua proteção pode ter importância na matéria da fundamentação das faltas.***

***7. Tome-se, como exemplo, os atestados médicos para justificação de faltas, por motivos de saúde, e veja-se a doutrina da CADA:***

Quanto aos *“justificativos das faltas”* no Parecer n.º 171/2006 a CADA disse que:

«[O]s registos de assiduidade e, de um modo geral, os documentos conexos do pessoal que presta serviço na Administração Pública, sendo documentos administrativos, não são documentos nominativos, no sentido da LADA, sendo, por isso, de acesso livre. Os atestados médicos, quando se limitam a atestar o estado de doente e a duração provável da doença, como é usual, são igualmente documentos

---

<sup>19</sup> Parecer da CADA n.º 154/2018 de 22/05/2018, <http://www.cada.pt/files/pareceres/2018/154.pdf>

<sup>20</sup> Como se encontra em causa informação relativa à atividade do órgão deliberativo, não é aplicável o Estatuto do Direito de Oposição, aprovado pela Lei n.º 24/98, de 26 de maio, uma vez que de acordo com o disposto no n.º 1 do seu artigo 4.º: *“Os titulares do direito de oposição têm o direito de ser informados regular e diretamente pelos correspondentes órgãos executivos sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público relacionados com a sua atividade.”*

administrativos não nominativos, de acesso livre, portanto. A situação será diferente se contiverem outra informação clínica para além dos dados antes referidos, caso em que o respectivo acesso é reservado».

*E, no Parecer da CADA n.º 139/2006, entendeu-se que:*

**«[O]s atestados médicos comuns, passados para justificação de faltas, limitam-se a certificar que a pessoa em causa está ou esteve doente e o tempo previsível da duração da doença. Não são, assim, documentos nominativos por não conterem dados pessoais no sentido antes descrito. Se, porventura, o atestado em apreço revelasse a doença de que a pessoa nele visada padeceu, a sua etiologia ou o tratamento prescrito, então estaríamos perante um documento administrativo de carácter nominativo, de acesso condicionado, que não poderia ser comunicado ao requerente, por carecer de autorização do titular dos dados e não ter demonstrado interesse directo e pessoal no acesso. Mas não é esse o caso».**

*Apesar de os citados pareceres serem anteriores à entrada em vigor da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, a doutrina neles exposta pode ser transponível para a situação em análise, com as devidas adaptações ao conceito atual de documento nominativo, que coincide com a noção de dados pessoais.*

*Deste modo, se estiverem em causa dados pessoais sensíveis (nomeadamente, a doença de que a pessoa padece) o grau de proteção é superior em relação a um dado pessoal que representa uma invasão mínima na privacidade da pessoa (por exemplo, que esteve ausente por doença).*

(...)

*10. Atente-se ainda que conforme o disposto no artigo 6.º, n.º 8 “os documentos administrativos sujeitos a restrições de acesso são objeto de comunicação parcial sempre que seja possível expurgar a informação relativa à matéria reservada.” (os destaques a negrito são de nossa autoria)*

## **VII**

Devemos ter, ainda, em conta no âmbito da situação em apreço que a justificação das faltas dos eleitos locais apresenta relevância derivada do interesse público do mandato autárquico em que os mesmos estão investidos e das funções que desempenham, mas sobretudo do dever de assiduidade a que se encontram obrigados (cf. ponto i) da alínea c) do artigo 4.º do Estatuto dos Eleitos Locais) e da consequente perda de mandato quando ultrapassados os limites de faltas sem motivo justificativo (cf. alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 27/96).

Por isso, mais do que o acesso aos documentos comprovativos da justificação de faltas por membros do órgão deliberativo do município, julgamos que é importante existir um registo e controlo dessas faltas

por parte da mesa da assembleia municipal, no âmbito da competência que lhe cabe nos termos do fixado na alínea j) do n.º I do artigo 29.º do RJAL. Pelo que, nos parece legítimo que um eleito local desse órgão solicite informação à mesa, na pessoa do presidente da assembleia municipal, sobre a assiduidade de um outro eleito local desse órgão, ainda que sem pretender consultar qualquer documento justificativo.

Uma vez que, as atas da assembleia municipal devem ser publicitadas na respetiva página institucional na internet, as mesmas podem conter indicação dos eleitos locais que faltaram em cada sessão/reunião, não obstante esse não ser um elemento obrigatório conforme atrás já se referiu.

## **VIII**

Sempre que um membro da assembleia municipal, ou um cidadão em geral, pretenda aceder aos documentos comprovativos apresentados pelos seus pares para justificação de faltas esse acesso deve ser-lhe permitido quando esses documentos não contenham dados sensíveis. Pelo que, tratando-se de um atestado médico comum que se limite a certificar que aquela pessoa esteve doente durante um determinado período de tempo, esse justificativo de falta de eleito local é de livre acesso, de acordo com a doutrina da CADA, uma vez que não contém dados pessoais e por isso não constitui um documento nominativo.

Caso se verifique que esse comprovativo de justificação de falta contém informação médica propriamente dita (como por exemplo, qual a doença, a sua causa, ou eventual medicação para tratamento) então já não pode ser livremente comunicado a quem requerer o acesso ao mesmo, pois trata-se de um documento administrativo de carácter nominativo, de acesso condicionado, que carece de autorização do titular dos dados, não conferindo a mera qualidade de eleito local ao requerente um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido suficientemente relevante para o efeito.

Nessas situações, sempre que seja possível expurgar a informação relativa à matéria reservada, os justificativos de faltas de eleitos locais que constituam documentos nominativos são objeto de comunicação parcial (cf. n.º 8 do artigo 6.º da LADA).

## **IX**

Muito embora os documentos justificativos de faltas de eleitos locais que não contenham informação reservada, e que por isso não sejam considerados como documentos nominativos, sejam documentos administrativos de acesso geral nos termos do n.º I do artigo 5.º da LADA (devidamente conjugado com

a subalínea iv) da alínea a) do n.º I do artigo 3.º), consideramos que a sua publicitação na internet não se coaduna com o princípio da administração aberta e da proteção de dados pessoais.

Isto porque entendemos que o direito de acesso a estes documentos administrativos em particular deve ser feito de forma casuística, a requerimento do interessado e deverá ser objeto de devido registo da sua realização.

Sem prejuízo, já nos parece ser admissível que a mesa da assembleia municipal delibere proceder regularmente à publicitação de uma lista de todos os eleitos locais que faltaram às reuniões de cada sessão desse órgão autárquico, com indicação de terem sido justificadas essas faltas, mas sem necessidade de indicação dos motivos - não obstante a indicação dos membros que estiveram ausentes na sessão/reunião dever constar da respetiva ata. Desta forma estar-se-á a assegurar a transparência do exercício das funções inerentes ao mandato autárquico, em respeito do superior interesse público que deve nortear a conduta de quem nele se encontra investido.

## **D - Em conclusão**

### **1. As justificações de faltas dos membros da Assembleia Municipal são públicas?**

1.1. O Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro (RJAL) não estabelece a obrigatoriedade de publicitar os registos de assiduidade dos eleitos locais que integram a assembleia municipal.

1.2. As atas deste órgão autárquico devem ser objeto de publicitação de acordo com o estipulado no artigo 56.º do RJAL, sendo que cada ata deve conter, de entre outros elementos, indicação dos membros que estiveram ausentes, como dispõe o n.º I do artigo 57.º deste diploma legal.

### **2. As justificações de falta dos membros da Assembleia Municipal e os documentos que as integrem podem ser consultadas por qualquer eleito local desse órgão e pelo público em geral?**

2.1. Os registos de assiduidade dos membros da assembleia municipal, enquanto eleitos locais sujeitos a esse dever, são documentos administrativos não nominativos, no sentido da Lei de Acesso aos Documentos Administrativos (LADA), aprovada pela Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, na redação atual,

consequentemente são de acesso livre, o mesmo sucedendo, de um modo geral, com os documentos de justificação dessas faltas - de acordo com as disposições conjugadas da subalínea iv) da alínea a) do n.º I do artigo 3.º e do n.º I do artigo 5.º da LADA, e com a doutrina sufragada pela Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA).

2.2. Os atestados e certificados de saúde que se limitarem a certificar o estado do doente e a duração provável da doença, como é habitual, não constituem documentos nominativos, porque não contêm dados pessoais, e por isso são de acesso livre.

2.3. Quando esse comprovativo de justificação de falta contiver informação médica propriamente dita (como por exemplo, qual a doença, a sua causa, ou eventual medicação para tratamento) o seu acesso é reservado, conforme entende a CADA.

2.4. Nesse caso o justificativo da falta já não pode ser livremente comunicado a quem requerer o acesso ao mesmo, pois trata-se de um documento administrativo de carácter nominativo (cf. alínea b) do n.º I do artigo 3.º da LADA), de acesso condicionado que carece de autorização do titular dos dados, não conferindo a mera qualidade de eleito local um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido suficientemente relevante para o efeito (cf. n.º 5 do artigo 6.º).

2.5. Nas situações de acesso condicionado, sempre que seja possível expurgar a informação relativa à matéria reservada, os justificativos de faltas de eleitos locais que constituam documentos nominativos podem ser objeto de comunicação parcial (cf. n.º 8 do artigo 6.º da LADA).

### **3. Devem as justificações de faltas e eventuais documentos que as integrem ser de acesso público, nomeadamente através do site da Assembleia Municipal?**

Muito embora os documentos justificativos de faltas de eleitos locais que não contenham informação reservada, constituam documentos administrativos de acesso geral nos termos do n.º I do artigo 5.º da LADA (devidamente conjugado com a subalínea iv) da alínea a) do n.º I do artigo 3.º), consideramos que a sua publicitação na internet não se coaduna com o princípio da administração aberta e da proteção de dados pessoais. Com efeito, o direito de acesso a estes documentos administrativos em particular deve ser feito de forma casuística, a requerimento do interessado e deve ser objeto de devido registo da sua realização.

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.

À consideração superior.